COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 40, DE 2015.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 59, DE 2015.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná, e dá outras providências.

Autor do Projeto: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Luiz Frare/PDT

Parecer Favorável.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 18/6/15
Protocolo

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi protocolado perante a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, o Anteprojeto de Lei nº 59, de 2015, de autoria do Executivo Municipal, pedindo autorização para contratar operação de crédito no valor de até R$ 4.750.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta mil reais), com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

No art. 3º o Executivo define que os recursos oriundos da operação de crédito serão aplicados na aquisição de Equipamentos Rodoviários. E, na Justificativa esta expresso os equipamentos que serão comprados: oito caminhões traçado, três retro escavadeira, um rolo compactador – 30 toneladas, dois rolos combinado para asfalto, uma escavadeira hidráulica e uma acabadoura de asfalto.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, relato a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições que tratam sobre operações de créditos, verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor.

Para que o Município possa contratar operações de créditos é necessário, segundo o art. 32, §§ 1° e 2° e seus Incisos, da Lei Complementar n° 101, de 2000, que haja prévia autorização na Lei Orçamentária Anual, ou em créditos adicionais ou lei específica. A Lei Municipal n° 6.429 de 16 de dezembro de 2014 – Lei Orçamentária Anual para 2015 possui essa previsão orçamentária, onde consta no Capítulo I art. 5° a contratação de operações de créditos no valor de R$ 49.475.000,00 para o exercício de 2015.

A Lei Municipal n° 6.419, de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, também garante no art. 22, Parágrafo único à autorização para que o Executivo possa contratar operações de créditos.

Nas operações de crédito é necessário que o Executivo apresente as garantias que servirão como contrapartida para cobrir as despesas, que poderão ser objetos de receitas tributárias. E, o art. 4° do referido Anteprojeto de Lei n° 59, de 2015, apresenta como garantia as quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, atendendo assim, as exigências do art. 40 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

O art. 2°, do Anteprojeto em apreço define que os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe a Resolução n° 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná.

Sobre os prazos e juros, o art. 6° do referido Anteprojeto de Lei n° 59, de 2015, define que o Poder Executivo definirá com a entidade financeira quando da assinatura do contrato.

Quanto aos preceitos exigidos pela Resolução n° 43, de 2001 do Senado Federal, no que cabe a esta comissão analisar, importa em dizer que o art. 21 da referida Resolução, condiciona, além de vários requisitos, verificar se há na Lei Orçamentária Anual inclusão de recursos provenientes e suficientes para atender a autorização da operação de crédito, fato comprovado e verificado por este Relator, conforme já demonstrado neste parecer.

Em face de todo o exposto, no que cabe esta comissão analisar, como Relator, entendo que o Anteprojeto de Lei nº 59, de 2015, cumpre as exigência da Lei Complementar nº 101, de 2000, Resolução nº 43, de 2001, Lei Municipal nº 6.429, de 2014, Lei Municipal nº 6.419, de 2014 que tratam sobre a matéria, o que opino pelo **Parecer Favorável** a tramitação do referido Anteprojeto de Lei.

Luiz Frare
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 59, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 10 de junho de 2015.

Luiz Frare	Walmir Sevegnini	Fernando Winter
Vereador/PDT/Presidente	Vereador/PROS/Secretário	Vereador/PTN/Membro